DELIBERAÇÃO AC00 - 1166/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9148/2013/001
PROTOCOLO	: 1715002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA.

O encaminhamento de documentos faltantes implica reconhecer que a prestação de contas do Contrato Administrativo cumpriu os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, motiva o provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade da execução do Contrato e excluir a multa infligida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, no sentido de declarar a **regularidade** da execução do **Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a **empresa JFH Comercial Ltda. – ME**, e **excluir a multa** de **100 (cem) UFERMS**, originariamente imposta à recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução da Contratação em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita Municipal de Três Lagoas entre 1/4/2010 e 31/12/2016, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 26), contra os efeitos da Deliberação AC02 - G.ICN - 1650/2015 (peça n. 33, fls. 232-233, do Processo TC/9148/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da* execução financeira *ao* Contrato Administrativo nº 165/AJ/2013 *celebrado entre as partes acima nominadas e submetidos à apreciação e julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 17 de novembro de 2015, por unanimidade de votos e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente,* ***ACORDAM*** *em:*
>
> *1.* Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 165/AJ/2013 *celebrado entre o* Município de Três Lagoas/MS*, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa* JFH Comercial Ltda. – ME*, CNPJ/MF n.º 17.549.079/0001-07, representada pela Senhora Cleonice Franco de Moraes, CPF/MF nº 879.333.149-53, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, "a", 120, III, 121, III e 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2.* Aplicar multa *no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3.* Conceder *o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;*

> *4.* Comunicar *o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Inconformada com r. decisão, a responsável interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fl. 5):

> *a) o conhecimento e regular processamento do presente recurso ordinário;*
>
> *b) e, no mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando o Acórdão n. 1650/2015, para o fim de declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013 e anular a multa aplicada a recorrente, contida no item 2 da citada decisão.*

Explica a recorrente que:

> *A execução do Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013 foi declarada irregular e ilegal pelo não envio de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, conforme voto dos Conselheiros, sendo aplicada à recorrente multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.*(peça n. 1, fl. 4)

Sobre esse fato, a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta cópias dos documentos faltantes para a regularização da execução contratual, solicitando então o afastamento da multa, tendo em vista o saneamento do erro e a ausência de dano ao erário.

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito da recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise n. 14601/2017 (peça n. 6, fls. 29-34), concluiu *"que as novas justificativas/documentos apresentados são suficientes para reformar o Acórdão n. AC02-G.ICN-1650/2015, opinando este corpo técnico pela regularidade da execução contratual, com a ressalva acima citada* [intempestividade da remessa de documentos contábeis a esta Corte de Contas]*."*

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 6359/2019 (peça n. 7, fls. 35-37), opinando *"*pelo ***conhecimento*** *do presente recurso, e no mérito, pelo seu* ***provimento parcial****, no sentido de reformar a decisão recorrida para declarar legal e regular a execução financeira contratual, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal no prazo regulamentar"*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente são suficientes para afastar a irregularidade da execução contratual, uma vez que esta foi corretamente demonstrada, estando presentes nos autos os comprovantes referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa, conforme verificação da 1ª ICE, cujo resultado pode ser sintetizado no seguinte trecho da Análise n. 14601/2017:

> *(...) os argumentos da recorrente merecem acatamento, em face da* ***comprovação integral da execução financeira*** *do Contrato Administrativo nº 165/2013.* [grifo adicionado] (peça n. 6, fl. 33)

Discordo, contudo, do entendimento do MPC no que se refere à manutenção da multa, tendo em vista entender cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio da qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

> *SÚMULA TC/MS Nº 89*
>
> *Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos "a posteriori". Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma "*in totum*".*

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado que, independentemente do tempo de remessa, o encaminhamento dos documentos faltantes implica reconhecer que a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013 cumpriu os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolhendo parcialmente a análise da 1ª ICE e o parecer do MPC, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas na época dos fatos, com a finalidade de reformar a Deliberação AC02 - G.ICN - 1650/2015 (peça n. 33, fls. 232-233, do Processo TC/9148/2013) no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa JFH Comercial Ltda. – ME;

II – excluir a multa no valor de 100 (cem) UFERMS originariamente imposta à recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 165/AJ/2013, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/ARP_/DSSM